
PARECER Nº 41/2026

Ao Veto Parcial nº 01/2026 ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 17/2026 que dispõe sobre o vencimento-base dos Condutores Socorristas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no âmbito do Município de São Raimundo Nonato – PI, e dá outras providências – Autoria do Projeto de Lei: Poder Executivo Municipal.

Objeto do Veto Parcial de autoria do Poder Executivo Municipal: § 2º do Art. 1º, acrescido pela Emenda nº 01/2026 Aditiva, de autoria do Vereador Luciano Macário de Castro Filho.

I – DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Veto Parcial nº 01/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 17/2026, que dispõe sobre o vencimento-base dos Condutores Socorristas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, especificamente quanto ao § 2º do art. 1º, dispositivo acrescido pela Emenda Aditiva nº 01/2026.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que o dispositivo vetado padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria inserida na competência privativa do Executivo, além de alegar que a emenda parlamentar implicaria aumento de despesa, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e afronta ao interesse público.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO

Após análise do veto parcial e das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, esta Comissão conclui que não estão presentes fundamentos jurídicos suficientes para justificar a manutenção do veto, razão pela qual entende que o mesmo deve ser rejeitado pelo Plenário.

O § 2º do art. 1º, acrescido pela Emenda Aditiva nº 01/2026, não cria novo cargo, não altera a estrutura administrativa do Município, tampouco institui nova vantagem remuneratória, limitando-se a assegurar a aplicação do regime jurídico já previsto na Lei Complementar Municipal nº 164/2012 aos servidores abrangidos pelo Autógrafo do Projeto de Lei nº 17/2026.

Assim, a emenda parlamentar não promove inovação substancial no regime jurídico dos servidores, mas apenas reafirma direitos previstos na legislação municipal vigente, inexistindo, por conseguinte, afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Também não se verifica criação de despesa obrigatória nova ou ampliação remuneratória apta a atrair a incidência do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 ou do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os direitos mencionados no dispositivo vetado já integram o ordenamento jurídico municipal e permanecem condicionados ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação específica.

A alegação de que a redação do dispositivo poderia gerar interpretação ampliativa ou afastar condicionantes legais representa hipótese interpretativa abstrata, incapaz de justificar, por si só, a supressão de norma aprovada pelo Poder Legislativo. Eventuais controvérsias de interpretação deverão ser solucionadas mediante aplicação sistemática do ordenamento jurídico, preservando-se a plena vigência da Lei Complementar Municipal nº 164/2012.

Da mesma forma, não se constata violação ao princípio da separação dos Poderes. A Constituição Federal assegura ao Poder Legislativo o exercício do poder de emenda, desde que respeitados os limites constitucionais. No presente caso, não ficou demonstrado que a Emenda Aditiva nº 01/2026 tenha alterado a essência da iniciativa legislativa do Executivo ou criado obrigação financeira autônoma.

Ressalte-se, ainda, que o veto constitui mecanismo excepcional destinado à preservação da constitucionalidade e do interesse público, não podendo ser utilizado para afastar opção legislativa regularmente aprovada quando inexistente demonstração inequívoca de sua incompatibilidade com a Constituição ou com a legislação vigente.

Dessa forma, esta Comissão entende que as razões expendidas pelo Chefe do Poder Executivo não são suficientes para afastar a presunção de constitucionalidade do dispositivo aprovado pelo Poder Legislativo, motivo pelo qual conclui pela rejeição do veto parcial.

III – PARECER DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, **por maioria de votos**, opina pela **REJEIÇÃO do Veto Parcial nº 01/2026**, por entender que as razões constantes da Mensagem de Veto não demonstram, de forma suficiente, a existência de vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade capaz de justificar a supressão do § 2º do art. 1º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 17/2026, acrescido pela Emenda nº 01/2026 Aditiva, devendo prevalecer a deliberação regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

Adilson Santos Ribeiro
Vereador – Presidente da C.C.J.
Voto: Favorável ao parecer

Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Membro Titular da C..J.
Voto: Contrário ao parecer

Luciano Macário de Castro Filho
Vereador – 1º Suplente da C.C.J.
Voto: Favorável ao parecer